

PARECER Nº 1105/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que institui a Política Municipal de Incentivo às Cidades Compactas com benefícios fiscais.

A propositura pretende possibilitar a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 30% (trinta por cento) de empregados que morem em um raio de até 5 Km (cinco quilômetros) do local de trabalho.

De acordo com a justificativa, a propositura visa contribuir para a redução do deslocamento que as pessoas realizam de suas residências até seus locais de trabalho, medida que, conseqüentemente, trará benefícios ao meio ambiente (já que, em tese, a poluição do ar será menor em razão da diminuição do uso de veículos para locomoção ao local de trabalho), beneficiando, também, o sistema de transportes (uma vez que morando próximo ao trabalho as pessoas poderão se deslocar a pé ou de bicicleta, diminuindo, assim, o número de usuários do transporte público).

O projeto merece seguir em tramitação.

Os objetivos visados pela propositura, notadamente no tocante à melhora das condições ambientais, estão em sintonia com as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, no sentido de competir ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

O conceito de cidades compactas foi amplamente debatido no C40 São Paulo Summit 2011.

Com efeito, em 2011, São Paulo sediou a quarta edição da cúpula internacional de prefeitos (“C40 São Paulo Summit”). “A Rede C40 de Grandes Cidades (C-40 Large Cities Climate Leadership Group) é uma organização que reúne, a cada dois anos, as maiores cidades do mundo para a discussão do papel dos governos locais no combate às mudanças climáticas. Surgiu com uma iniciativa do prefeito de Londres em 2005. Seu propósito é incentivar a cooperação internacional entre as grandes cidades, para reduzir as emissões de carbono, e promover ações entre as instituições privadas e governos nacionais a fim de reduzir os efeitos do aquecimento global” (fonte: http://www.c40saopaulosummit.com/site/conteudo/index.php?in_secao=37&in_conteudo=15&lang=1).

“A ideia geral do C40 é que os governos dos países acabam perdidos em discussões sem fim sobre possíveis ações que possam beneficiar o meio ambiente, enquanto cidades têm mais flexibilidade para tomar tais medidas. No encontro, foram debatidas diversas formas de tornar as cidades mais sustentáveis, como a promoção de cidades compactas, construções sustentáveis, uso de energia renovável e adaptação a mudanças climáticas”. (fonte: <http://blog.ambientebrasil.com.br/?p=2470>).

Cidades compactas são aquelas que “favorecem uma mistura de usos (residencial, comercial, de serviço, entre outros) no espaço, e, assim, intensificam os fluxos de pedestres. Isso porque sua compactidade favorece o caminhar, fazendo com que lojas, bares e que tais sejam rentáveis nas ruas do bairro” (negritos no original; fonte: <http://style.greenvana.com/2011/voce-sabe-a-diferenca-de-cidades-compactas-para-dispersas-novo-colunista-do-greenvana-style-explica/>).

O projeto em análise intenta, por meio de benefícios fiscais, incentivar empresários a contratarem funcionários que sejam moradores do entorno do local de trabalho, de forma a contribuir com a diminuição dos deslocamentos de pessoas pela cidade,

gerando menos poluição e, não bastasse, aliviando o transporte público e o tráfego. Seria o primeiro impulso para tornar São Paulo uma cidade compacta.

Sob o aspecto formal, o projeto insere-se na competência legislativa desta Casa, pois se relaciona com o interesse local, os tributos municipais e a proteção do meio ambiente, todos aspectos sobre os quais pode incidir a legislação municipal, consoante previsto nos artigos 23, VI; 30, I e II; e 156 da Constituição Federal e nos artigos 13, I, II e III; e 180 e 181 da Lei Orgânica do Município.

No mérito, importa frisar que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Vale mencionar, como exemplo de preocupação do legislador municipal, o art. 162 da Lei Orgânica que vislumbra uma diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental, exatamente como prevê o projeto em tela:

“Art. 162. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei.” (grifamos)

O Plano Diretor Estratégico também embasa o disposto na propositura em diversos artigos, destacando a redução dos deslocamentos dos cidadãos entre a habitação e o trabalho como medida de grande relevância na busca por uma cidade mais sustentável:

“Art. 9º – É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

...

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;”

“Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;”

“Art. 145 – Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único – A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústria compatíveis com o uso habitacional.”

Com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Orçamento, às folhas 167 dos autos o Executivo

informou que o benefício fiscal almejado com a propositura acarretaria uma perda arrecadat6ria de aproximadamente R\$ 3,5 bilh6es, em valores m6dios de 2011.

Tendo em vista que o presente projeto de lei veicula mat6ria de natureza tribut6ria, bem como uso e ocupa76o do solo e, ainda, pol6tica municipal do meio ambiente, durante sua tramita76o dever6o ser convocadas pelo menos 2 (duas) audi6ncias p6blicas, conforme determina o art. 41, V, VI e VIII, da Lei Org6nica do Munic6pio.

Para sua aprova76o, a propositura depender6 do voto favor6vel da maioria absoluta dos membros da C6mara, consoante disposto no art. 40, § 3º, I da Lei Org6nica do Munic6pio.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, sem preju6zo do disposto no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, com as altera76es da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, no que se refere 6 aprova76o da proposta.

Sala da Comiss6o de Constitui76o, Justi7a e Legisla76o Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOS6 AM6RICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AUR6LIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM